



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.830 - RS (2010/0011604-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NELSON MORAES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. MP 2.150-39/2001. REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "É assente nesta Corte que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.230.762/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

2. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

3. No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de afronta à coisa julgada na hipótese vertente.

4. Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação à qual estão enquadrados os técnicos-administrativos, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ordena-se no sentido de que a MP n. 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, a partir do mês de junho de 2001.

4. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.830 - RS (2010/0011604-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : NELSON MORAES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Nelson Moraes da Silva Rosa, em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundada, em síntese, na existência de entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não incidência do instituto da preclusão relativamente a direito indisponível.

Sustenta o agravante que "há inúmeras decisões deste E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo" a preclusão "em execuções movidas contra a Fazenda Pública - exatamente o caso dos autos" (fls. 197/198e), de modo que, "se a agravada pretendia limitar o crédito do ora agravante à reestruturação efetivada" pela MP n. 2.150/01, "deveria ter veiculado tal pretensão no momento próprio", por meio da oposição de embargos à execução (fl. 202e).

Assinala, destarte, ofensa ao art. 743 do CPC, à consideração de que deve ser reconhecida a preclusão, bem como a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório. DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.830 - RS (2010/0011604-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão combatida foi assim lavrada:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por NELSON MORAES DA SILVA ROSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à Apelação, nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO.

Adequado reconhecer que, na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios. Isso porque o resíduo dos 28,86% não é relativo aos novos valores, visto que tais valores não são resultantes da revisão promovida pela Lei 8.627/93, mas de nova lei que os especifica. Tal entendimento é válido tanto em relação à reestruturação das CD's e FG's, quanto do cargo efetivo. Precedente da Turma" (fl. 139e).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, para sanar omissão e para fins de prequestionamento, sem alteração no resultado do julgamento.

Diante desse entendimento, foi interposto o presente Recurso Especial, no qual se aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 473 e 730 do CPC, por ter ocorrido a preclusão, no que se refere ao pagamento das diferenças de vencimentos, de vez que a executada deveria ter oposto Embargos à Execução, com a finalidade de invocar excesso de execução.

Requer, assim, a reforma do acórdão, na forma das razões expendidas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/176e), tendo sido admitido o Recurso, na origem (fls. 178/179e).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente. O acórdão dos Embargos Declaratórios assentou que, no caso, "não há falar em preclusão tendo em vista que se trata de verba pública (logo, de interesse público) que estará sendo paga em duplicidade acaso a Universidade implemente em folha de pagamento a incorporação do referido índice após a reestruturação da carreira" (fl. 147e).

Com efeito, tratando-se de direito indisponível, qual seja, pagamento de verba de natureza pública, não incide o instituto da preclusão, podendo a matéria ser examinada a qualquer tempo, no caso, a superveniência de reestruturação na carreira, com absorção da diferença de 28,86% pelos novos valores remuneratórios, na forma da jurisprudência do STJ sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram atendidas os requisitos elencados nos arts. 202 e 225 do CPC, para aferir a correta citação por meio de carta precatória, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.230.762/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. In casu, o Tribunal de origem, nos autos de agravo de instrumento, acolheu os argumentos de prescrição do título executivo, ante o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado.

2. A tese de que "o direito de buscar a satisfação do crédito junto aos sócios só surgiu com a constatação da extinção irregular da empresa, nos termos do art. 134, VIII, do CTN" não foi prequestionada, considerando que a Corte local limitou-se a concluir que havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributária e a citação do executado. E nem o recorrente procurou, junto à Corte local prequestionar os argumentos/tese aqui suscitados, incidindo, na espécie, a Súmula 282/STF.

3. No mais, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Precedente mais recente: AgRg no REsp 1332404/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 18/09/2012, DJe 25/09/2012.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 224.107/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2012).

Também não há como se reconhecer a existência de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre julgados.

Com efeito, a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, apresentando estes soluções jurídicas diversas.

O aresto paradigma, por sua vez, trata de situação fática diversa, que não permite o cotejo necessário à configuração da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. LEI FEDERAL. N. 3.765/1960. NATUREZA DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA" (STJ, AgRg no REsp 839094/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/09/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 187/190e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, que seja reconhecida a preclusão, em razão da falta de oposição dos embargos à execução. Todavia, a decisão agravada, contra a qual se insurge o agravante, encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ. Vejamos.

Inicialmente, no tocante à não oposição dos referidos embargos, há precedentes desta Corte Superior no sentido de que "a Fazenda Pública está autorizada a arguir - mesmo que por simples petição - matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares" (REsp 1.179.660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2010), entendimento que pode ser aplicado à espécie. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REAJUSTE DAS TABELAS DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECONHECIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a "Fazenda Pública está autorizada a arguir - mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença - matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médicos e hospitalares" (REsp 1.179.660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2010).

3. *"A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação de coisa julgada no reconhecimento, em sede de embargos à execução, da limitação temporal no pagamento de diferenças anteriores à reestruturação das tabelas do SUS" (AgRg no REsp 1.365.884/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013).*

(...)

(EDcl no REsp 1428901/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)

Ademais, é cediço que a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação do referido residual, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Entretanto, na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual a compensação do índice de 28,86%, com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC. *Litteris*:

Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença .

No tocante à MP n.º 2.225-45/01, também este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MP 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória 2.225-45/2001 constitui fato superveniente que pode ser invocado em Embargos à Execução, desde que a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% tenha transitado em julgado antes da vigência da referida Medida Provisória, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada. 3. A análise de eventual afronta à coisa julgada, no que respeita à limitação temporal do reajuste, demandaria reexame fático-probatório, tendo em conta que não restou delineado no v. acórdão recorrido se a reestruturação ocorreu antes ou depois da ação de conhecimento que garantiu os 3,17% (AgRg no REsp. 1.076.413/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 20.4.2009). 4. No pagamento do reajuste de 3,17% deve ser observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, limitando-o ou pela concessão do reajuste no percentual correto, ou pela posterior reestruturação ou reorganização da carreira, sem se fazer qualquer distinção quanto ao pagamento do reajuste ser devido por via de provimento judicial ou oriundo de concessão administrativa como a prevista no art. 8º da referida Medida Provisória. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1112271 / PR, Quinta Turma, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2010).

A MP n. 2.225-45/01, que limita o pagamento do reajuste à data da vigência de eventual reorganização ou reestruturação da carreira (art. 10), foi editada em 4 de setembro de 2001 e publicada no dia subsequente ao da sua edição. Da mesma forma, a MP n. 2.150/01 foi publicada em 1º de junho de 2001.

Por sua vez, no caso dos autos, a sentença foi prolatada em 27 de julho de 1998 (fl. 7e) e os recursos interpostos contra a referida sentença foram julgados em 7 de novembro de 2000, antes da reestruturação da carreira do agravante pela Medida Provisória 2.150/2001 (fl.85e), questão que não era passível de ser suscitada no processo de conhecimento.

Dessa forma, torna-se aplicável, ao caso concreto, a possibilidade de se requerer, mesmo em execução, a limitação temporal do índice em voga, pois, segundo entendimento deste STJ, não acarreta ofensa à coisa julgada.

Por oportuno, cumpre salientar que, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação à qual estão enquadrados os técnicos-administrativos, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ordena-se no sentido de que a MP n.º 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, a partir do mês de junho de 2001. Eis as ementas de precedentes:

A- AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3, 17%. MP Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO. 1. O resíduo de 3,17% decorrente da Lei 8.880/94, deve ser limitado à data de 31 de dezembro de 2001, quando o índice foi incorporado administrativamente aos vencimentos dos servidores públicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. 2. Na hipótese de não existir a comprovação nos autos de que houve a reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras, ou, ainda, não havendo menção a norma que tenha reestruturado ou organizado a carreira do autor em data anterior à incorporação administrativa, não há como acolher a pretensão de abreviar o termo final do pagamento do reajuste, com fundamento no artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. 3. A coisa julgada não se mostra violada, na hipótese em que a sentença exequenda preveja por termo final para o recebimento do resíduo, a data da reestruturação das carreiras dos Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, instituídas pela Medida Provisória 2150-39, a qual trouxe nova classificação dos cargos e novas tabelas de remuneração, a partir do mês de junho/2001. 4. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1043872/PR. Rel. Ministro Celso Limongi - Des. Convocado do TJ/SP. Sexta Turma. DJe de 2.3.2009).

B- Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que constitui termo final para o pagamento do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a reestruturação da carreira dos Técnicos-Administrativos das Instituições de Ensino Superior, determinada pela Medida Provisória 2.150-39/01. À míngua de previsão em sentido contrário no título judicial que condena ao pagamento do resíduo de 3,17%, não ofende a coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal em embargos à execução, até porque a inobservância do disposto na MP 2.225/01 pode implicar pagamento em duplicidade do resíduo em tela. (AREsp 255498. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Monocrática. DJe de 04.02.2013)

C- 3,17%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 2.225/2001 E 2.150-39/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Por força do comando previsto no art. 10, da Medida Provisória n.º 2.225/2001, o reajuste de 3,17% somente é devido até a data da reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras efetivamente contemplados, porquanto verificada a absorção da indigitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela nos novos vencimentos. - Conseqüentemente, após o advento da Medida Provisória nº 2150-39/2001, que promoveu a reorganização e reestruturação das carreiras de Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não é mais devido o referido reajuste. - Por outro lado, a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), instituída pela Lei n.º 10.187/2001, constitui retribuição individualizada devida aos professores que atendam aos requisitos legais, não implicando, portanto, reestruturação ou reorganização da carreira. Precedentes. Apelação parcialmente provida. (...) 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não ofende a coisa julgada a decisão que, em sede de execução, limita o pagamento do reajuste de 3,17% à superveniente reestruturação da carreira do servidor público. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: (...) Por estar em consonância com este entendimento jurisprudencial, o acórdão recorrido não merece reparos. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. (REsp 1197910. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Dec. Monocrática. DJ de 03.08.2012).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0011604-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.176.830 / RS

Número Origem: 200571000460426

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON MORAES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON MORAES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.